SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109443 - PR (2026/0259849-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DE LIMA - PR088123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. HOMOGENEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar.
2. A defesa alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva e garantam a ordem pública; (ii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (iii) saber se é viável aferir, na via do *habeas corpus*, a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual regime de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos que indicam risco efetivo de reiteração delitiva.

5. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando os elementos do caso revelam contumácia delitiva e periculosidade, justificando a custódia.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando

Documento eletrônico VDA59869014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: bbae6239-51a9-43cd-8450-21d5c1113cd4

presentes fundamentos idôneos da preventiva.

7. A alegada desproporcionalidade quanto à pena e ao regime futuros é inviável de aferição em *habeas corpus*, por demandar exame reservado ao mérito após cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, o risco de reiteração delitiva. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos. 3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando a contumácia delitiva e a periculosidade indicam insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. É inviável, na via do habeas corpus, aferir eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena ou ao regime que possam vir a ser fixados ao final da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 861.042/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 14/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 852.787/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJE de 20/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 766.521/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJE de 20/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJE de 23/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 229.417/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: bbae6239-51a9-43cd-8450-21d5c1113cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109443 - PR (2026/0259849-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DE LIMA - PR088123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. HOMOGENEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar.

2. A defesa alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva e garantam a ordem pública; (ii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (iii) saber se é viável aferir, na via do *habeas corpus*, a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual regime de cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos que indicam risco efetivo de reiteração delitiva.

5. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando os elementos do caso revelam contumácia delitiva e periculosidade, justificando a custódia.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes fundamentos idôneos da preventiva.

7. A alegada desproporcionalidade quanto à pena e ao regime futuros é inviável de aferição em *habeas corpus*, por demandar exame reservado ao mérito após cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, o risco de reiteração delitiva. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos. 3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando a contumácia delitiva e a periculosidade indicam insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. É inviável, na via do habeas corpus, aferir eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena ou ao regime que possam vir a ser fixados ao final da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 861.042/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 14/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 852.787/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJE de 20/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 766.521/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJE de 20/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJE de 23/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 229.417/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONCA contra decisão de minha relatoria (fls. 28/38), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

Nas razões recursais, a defesa sustenta a superação do óbice formal do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, com concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade do decreto preventivo.

Assevera violação ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, por se tratar de receptação simples, delito sem violência ou grave ameaça, cuja pena abstrata é de 2 a 6 anos, o que torna a prisão cautelar mais gravosa do que o provável regime em eventual condenação.

Defende a inobservância das alterações promovidas pela Lei n. 15.272/2025 nos arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal - CPP, que exigem demonstração empírica, contemporânea e concreta do *periculum libertatis* vinculado ao fato presente, sendo insuficientes fórmulas genéricas de risco à ordem pública.

Argumenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP, como o comparecimento periódico em juízo e o recolhimento domiciliar noturno, por serem adequadas e menos gravosas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a custódia cautelar do agravante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 52/57).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, decretada pelo juiz de primeiro grau e mantida pela Corte Estadual sob os seguintes fundamentos:

> *"Preliminarmente, a assertiva de que no caso de eventual condenação o regime prisional será diverso do fechado é mera ilação, não comportando conhecimento.*
> *[...]*
> *Outrossim, ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONÇA foi denunciado nos autos de ação penal nº 0001003-66.2026.8.16.0063, pela conduta descrita no artigo 180 do CP, verbis*
>
> > *Desde dia não suficientemente precisados nos autos, até o dia 25 de maio de 2026, por volta das 17h, na residência localizada na Rua Luis Carlos Consulmagno de Proença, Centro, nesta cidade e comarca de Carlópolis/PR, o denunciado ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONÇA, agindo com consciência e vontade, portanto dolosamente, adquiriu, em proveito próprio, uma*

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

> *roçadeira, da marca Vulcan, objeto este que sabia ser produto de crime, visto que foi adquirida por valor irrisório – conf. auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), boletim de ocorrência (mov. 1.5), auto de exibição e apreensão (mov. 1.6/1.7), termos de depoimentos (mov. 1.8/1.11), interrogatório do flagranteado (mov. 1.13/1.14), nota de culpa (mov. 1.15/1.16) e relatório da autoridade policial (mov. 40.1). Segundo consta, o denunciado adquiriu o referido bem por apenas R$ 50,00 (cinquenta reais) (mov. 52.1).*

O fumus comissi delicti restou delineado nos elementos indiciários que serviram de substrato para o oferecimento da peça acusatória.

Por outro lado, no que tange ao periculum libertatis, o decreto prisional, possui o seguinte teor:

> *O periculum libertatis, por sua vez, revela-se concreto, em especial para garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva do agente, que ostenta condenação anterior com trânsito em julgado por crime doloso e registro de nova condenação recente, circunstâncias que evidenciam propensão à prática criminosa e risco efetivo de reiteração, caso colocado em liberdade. A existência de condenação anterior definitiva autoriza, inclusive, a incidência do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, demonstrando a admissibilidade abstrata da medida, ao passo que a reiteração delitiva demonstra que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter a prática criminosa, já que sanções anteriormente impostas não foram suficientes para inibir novas infrações. Nesse contexto, a custódia cautelar apresenta-se necessária e adequada, como forma de resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, não se verificando, no caso concreto, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de Elizandro de Almeida Mendonça e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor (hc, mov. 1.2).*

Destarte, observa-se que a ordem constritiva está devidamente motivada em elemento concreto extraído dos autos, consistente na reincidência do réu (autos nº 0001743- 29.2023.8.16.0063, pela prática da conduta descrita no artigo 311 do CP). Além disso, recentemente, em abril de 2026, foi condenado nos autos nº 0000423-75.2022.8.16.0063 como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

E, nos termos do artigo 310, § 5º, inciso I do CPP, "são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; e do artigo 312, § 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal, deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o fundado receio

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

[...]

Dessa forma, fundamental a conservação da prisão processual do denunciado, para fins de salvaguardar a ordem pública.

De outro vértice, o fato de o paciente possuir residência fixa e labor lícito, por si sós, não têm o condão de revogar a custódia cautelar, já que cabalmente demonstrada a presença dos pressupostos do artigo 312 do CPP.

Por fim, a utilização das medidas cautelares pelos magistrados "protege de forma mais efetiva, o processo, o acusado e a própria sociedade. O processo, porque surge um novo rol de medidas protetivas à ordem dos trabalhos. O acusado, porque a prisão cautelar, ato de extrema violência, fica restrita como opção extrema e última. A sociedade, porque a redução da prisão cautelar significa o desencarceramento de cidadãos sem condenação definitiva, que eram submetidos desde o início do processo ao contato nefasto com o submundo de valores criados pela cultura da prisão" (cf. escólio de Pierpaolo Bottini, in As Reformas no Processo Penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma, Editora RT, 2008, p. 455).

Induvidoso que em determinados casos, a reincidência, por si só, não pode ser óbice para a aplicação das medidas cautelares, consoante precedentes do Tribunal da Cidadania, ainda mais, considerando o crime em tela, receptação.

Contudo, a hipótese em comento, reveste-se de especial particularidade que não pode passar despercebida e que indica, indene de dúvida que as condições do artigo 319 do CPP não se mostram adequadas, nem tampouco suficientes, sendo imperiosa a preservação do carcer ad custodiam: em consulta aos autos de execução de pena nº 4000026-40.2025.8.16.0063, constata-se que o sr. ELIZANDRO, na audiência admonitória referente ao cumprimento das penas restritivas de direitos, realizada em 09 de abril de 2026 (mov. 28.2) foi advertido de que no caso de descumprimento ou de voltar a delinquir, poderia regredir de regime, tendo se comprometido a cumprir as condições lhe impingidas. Mas, em 25 de maio, ou seja, dias após, o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de receptação.

Por tais razões, voto pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta extensão, pela sua denegação."

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente é reincidente pela prática do delito previsto no art. 311 do CP e, em abril de 2026, foi condenado como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, cumpre ressaltar que "*na audiência admonitória referente ao cumprimento das penas restritivas de direitos, realizada em 09 de abril de 2026 (mov. 28.2) foi advertido de que no caso de descumprimento ou de voltar a delinquir, poderia regredir de regime, tendo se comprometido a cumprir as condições lhe impingidas. Mas, em 25 de maio, ou seja, dias após, o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de receptação"* (fl. 17).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INQUÉRITOS, AÇÕES PENAIS EM CURSO, ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO ATENDIDAS. PRECEDENTE. QUANTIDADE NORMAL À ESPÉCIE.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 861.042/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Como se percebe, a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o "paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (fl. 222).***
>
> *2.* ***Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso, assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração***

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

3. Aplica-se o entendimento de que por "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original).

4. Ressalto, ainda, que nest a fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.787/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/10/2023.)

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. EXISTE COMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, que a prisão preventiva do Agravante foi mantida na sentença condenatória, pois a sua liberdade representa risco à ordem pública, tendo em vista que ele "é reincidente, registrando condenação com trânsito em julgado nos autos [...] pelo mesmo crime agora apurado nestes autos, no que resta em relação a ele, então, admitida a sua segregação também pelo inciso II, do art. 313 do CPP.

No mais, em consulta ao PEC n. [...] constata-se que em 23.03.2022, houve audiência admonitória em que o conduzido assumiu o compromisso de cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo da VEP para cumprimento da pena em regime aberto".

3. Em conformidade com o reiterado entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.521/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por fim, ressalto que não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha a sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Confira-se (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou provimento ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, por crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

2. Prisão em flagrante em 20/8/2025, quando o paciente, abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação ideologicamente falsa para ocultar sua verdadeira identidade e sua condição de foragido do sistema prisional, possuindo condenações anteriores e pena remanescente elevada a cumprir. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

3. Habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido de desclassificação da conduta e denegou a ordem quanto à liberdade, mantendo a prisão preventiva. No STJ, o recurso ordinário em habeas corpus foi conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido, permanecendo a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática deve ser mantida ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se que a prisão preventiva foi validamente decretada e mantida com base em fundamentos concretos: o agravante, além de responder por uso de documento ideologicamente falso apresentado em fiscalização rodoviária, ostenta condenações pretéritas por delitos graves, encontra-se foragido do sistema prisional com elevada pena remanescente e utiliza reiteradamente documentos falsos para ocultar sua identidade e esquivar-se da execução penal, configurando risco efetivo à ordem pública e à aplicação da lei penal (arts. 312 e 313, I, do CPP).

6. O risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal em crimes graves, e a tentativa de ocultar a identidade para esquivar-se da justiça justificam a medida extrema, tornando as cautelares do art. 319 do CPP insuficientes para o caso concreto.

7. ***A alegação de desproporcionalidade quanto ao regime futuro de pena é incabível, pois demanda análise de mérito e dosimetria que não comportam exame antecipado em sede de habeas corpus.***

8. Rejeita-se a tese de ausência de contemporaneidade, pois a exigência de atualidade da prisão preventiva se relaciona à persistência dos riscos que justificam a medida, e não à mera data do fato criminoso, permanecendo no caso presentes o periculum libertatis e a necessidade da segregação.

9. Verifica-se que o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm alinhados à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de decretação e manutenção da prisão preventiva em hipóteses de reiteração delitiva, condição de foragido e risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do paciente.

(AgRg no RHC n. 229.417/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 45f0319b-caf6-408c-932e-02130fdaac00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.443 / PR

Número Registro: 2026/0259849-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010036620268160063 00709848020268160000 10036620268160063 709848020268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR DE LIMA - PR088123
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONCA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZANDRO DE ALMEIDA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR DE LIMA - PR088123
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:25
Código de Controle do Documento: 38ae70aa-2bf0-4995-844c-ae7c3a405e1d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:25
Código de Controle do Documento: 38ae70aa-2bf0-4995-844c-ae7c3a405e1d